TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — BITRIBUTAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança, nos empréstimos com garantia hipotecária, da taxa de recuperação ecônomica instituída no Estado de Minas Gerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Angelo Naghetini *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário nº 50.039 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 50.039 (Matéria Constitucional), de Minas Gerais, sendo recorrente Angelo Naghetini e recorrida Fazenda Pública Estadual.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, acolher, no caso, a argüição de inconstitucionalidade, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 15 de março de 1963. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Ari Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — A fls. 71, o Juiz de Uberlândia proferiu sentença julgando improcedente executivo por cobrança da taxa de recuperação econômica e assistência hospitalar.

Em agravo, reformou a sentença e julgou procedente o executivo (fôlhas 90-91).

Houve recurso, a fls. 111 e seguintes, após haver o Tribunal de Justiça mantido a decisão (fls. 108-109).

Dizem as razões do recurso: (lê).

O recurso foi admitido pelo Desembargador Aprígio Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas, nestes têrmos:

"Admito o recurso. A legitimidade da imposição da taxa de recuperação econômica nos contratos hipotecários, aceita como boa doutrina pelo venerando aresto, não alcançou ressonância tranqüila na opinião dos DD e voto dos Tribunais. Há, pois, razão bastante para se afetar à alta sabedoria do egrégio Tribunal Federal o desate da controvérsia."

A Turma resolveu, por proposta do Ministro Cândido Mota, remeter o processo ao Tribunal Pleno e a Procuradoria-Geral da República falou nestes têrmos:

1. "Angelo Naghetini recorreu, extraordinàriamente, com fundamento nas

alíneas *a*, *c* e *d*, do permissivo constitucional (fls. 111).

2. Em virtude da realização de negócio jurídico hipotecário — empréstimo — cobrou-se ao recorrente a denominada taxa de recuperação econômica. É o caso.

3. Decidiu-se, em resumo, ser constitucional a lei previsora da taxa e, assim, devida a cobrança ao recorrente (fls. 108).

4. Sustenta o recorrente haver, na cobrança, bitributação, porque o negócio jurídico de empréstimo, com garantia hipotecária, já sofre *tributação* federal, sôbre a taxa assumindo as características de impôsto.

5. É de se notar que o fato jurídico, gerador do dever, ou obrigação tributária federal é o mesmíssimo da nominada taxa de recuperação econômica e hospitalar. O mesmo fato jurídico não pode gerar, para a União Federal, impôsto e, para o Estado-membro, taxa. Já dissemos que se não justifica, lògicamente, de causas iguais resultem efeitos de natureza desigual, ou, até, efeitos diferentes (fls. 113, *in fine*).

Cura-se, na espécie, de impôsto; não de *taxa*.

6. Em sentido contrário ao de respeitável aresto recorrido, é a jurisprudência do Pretório Excelso.

7. Isso pôsto, que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o colendo Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Acolho a argüição de inconstitucionalidade, porque, como salientou o recorrente e mostrou o Dr. Procurador, trata-se de uma transação que já sofre tributação federal, de maneira que não é possível ao Estado-membro da Federação aplicar a essa transação, que já sofre a tributação federal, uma outra tributação, embora se lhe dê o nome de — taxa.

Acolho a argüição de inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica nos empréstimos hipotecários determinando a volta dos autos à Turma, para julgamento do extraordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Acolheram, no caso, a argüição de inconstitucionalidade. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro *Lafayette de Andrada*.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.